



Pregão Eletrônico nº.:005/2016/IPAM

Processo nº.: 225/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado e direto na bomba do posto de combustíveis da contratada de **combustível veicular** (gasolina e óleo diesel S-10) visando o abastecimento da frota de veículos oficiais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em conformidade com as especificações do Termo de Referência nº 006/2016/COTEC/IPAM.

Lote: 01 - Gasolina.
02 - Diesel S-10.

Assunto: Diligência após Parecer Contábil nº. 001/2016 que considerou as empresas inaptas para prosseguirem no certame licitatório, e concluiu que apresentam boa situação econômica e financeira.

DILIGÊNCIA

Trata-se de processo que visa à Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado e direto na bomba do posto de combustíveis da contratada de **combustível veicular** (gasolina e óleo diesel S-10), por meio do Pregão nº. 005/2016/IPAM.

Considerando que o Edital em seu subitem 9.2.1 solicita documento que comprovem a qualificação econômica - financeira das arrematantes, sendo a necessidade de análise técnica da Divisão de Contabilidade do IPAM quanto ao subitem 9.2.4.1 que trata do Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras do último exercício social assinadas pelo administrador da firma e do contabilista devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ocorre, que conforme Parecer Contábil nº. 001/2016 do Lote 01 e Lote 02, as empresas apresentam boa situação econômica e financeira, porém o analista aponta que as empresas não apresentaram a certidão de regularidade do profissional contador e o balanço não possuir a indicação se esta registrado em órgãos oficiais (Junta Comercial).

Contudo, a exigência da documentação relativa à qualificação econômica - financeira destina-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico - financeiro suficiente a assegurar a execução integral do contrato, prevenindo que a Administração Pública contrate empresas sem responsabilidades ou respaldo financeiro que capacite para concluir o objeto da contratação.

Neste contexto, as empresas arrematantes do Lote 01 (Auto Posto Amazonas LTDA EPP, CNPJ: 09.300.057/0001-80) e do Lote 02 (Rovema Auto Posto LTDA, CNPJ: 11.523.829/0001-95) atendem ao inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93 (subitem 9.2.4.1 do Edital), conforme Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica anexada aos autos nas fls. 239 a 288 respectivamente, bem como ao inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 (subitem 9.2.4.2 do Edital), conforme supracitado Parecer Contábil nº. 001/2016 que conclui pela boa situação econômica e financeira das empresas arrematantes. Porém, o referido Parecer Contábil considera as licitantes inaptas pelos fundamentos já expostos.



Assim, com fundamentação no subitem 8.4 do Edital¹, que dispõe que persistindo qualquer dúvida sobre documentação a Pregoeira poderá realizar diligências que se julgarem necessárias, bem como, no princípio da vinculação no Edital, que não é claro sobre a exigência de certidão de regularidade do profissional contador e do registro junto a Junta Comercial, por isso torna-se fundamental a realização de diligência, focada, especialmente, no fornecimento de certidão de regularidade do profissional contador e o balanço indicação se esta registrado em órgãos oficiais (Junta Comercial) nos termos do subitem 9.2.4.2.

Sobre a realização de diligências, é relevante a lição de Marçal Justen Filho:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. EM PRIMEIRO LUGAR, DEVE DESTACAR-SE QUE NÃO EXISTE UMA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA ESCOLHER ENTRE REALIZAR OU NÃO A DILIGÊNCIA. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA. Ou seja, não é possível, decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 574. Destaque nosso).

A respeito, veja-se, ainda, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

- 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.*
- 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.*
- 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.*
- 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.*
- 5. Denegação da segurança." (STJ, MS 12762/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado 28/05/2008, DJe 16/06/2008).*

O Tribunal de Contas da União tem entendimentos a respeito. Veja-se:

"10. Mesmo admitindo que fosse necessária a comprovação da operação simultânea das 315 PAs em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão. Nesse ponto há, portanto, inferência baseada em interpretação restritiva do texto do atestado, por parte da Ceal. SE HAVIA DÚVIDAS A RESPEITO DO CONTEÚDO DO ATESTADO, CABERIA AO GESTOR, ZELOSOS, RECORRER AO PERMISSIVO CONTIDO NO § 3º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.666/1993 E EFETUAR DILIGÊNCIA À CODEPLAN PARA ESCLARECÊ-LAS, PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI TOMADA.

¹ *"A Pregoeira, em qualquer fase desta licitação, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ela estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão." (Subitem 8.4 do Edital.) Grifamos*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
IPAM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

11. No mesmo sentido, pronuncia-se a Secex-AL ao registrar que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à Codeplan para esclarecê-las, providência que não foi tomada." (TCU, Acórdão 1924/2011 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 27/07/2011, DOU 01/08/2011. Destaque nosso).

"19. [...] CASO O DNIT TIVESSE ALGUMA DÚVIDA SE O OBJETO DESENVOLVIDO PELA [LICITANTE] ATENDIA ÀS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO, DEVERIA TER DILIGENCIADO O TSE [ÓRGÃO QUE FORNECEU OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA] PARA SE CERTIFICAR.

20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

21. Salta aos olhos o caso vertente, pois, mesmo após ter ratificado a comprovação da capacidade técnica da representante, o Dnit manteve sua inabilitação.

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora." (TCU, Acórdão 1899/2008 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgado em 03/09/2008, DOU 05/09/2008. Destaque nosso).

Por tal motivo, DILIGENCIAMOS, concedendo prazo de 05 (cinco) horas para a supracitada Licitante² para o fornecimento de certidão de regularidade do profissional contador e o balanço indicação se esta registrado em órgãos oficiais (Junta Comercial) nos termos do subitem 9.2.4.2.

JANÍNI FRANÇA TIBES

Pregoeira do IPAM

Portaria nº.: 234/2016/IPAM

² Solicitação da Pregoeira no campo de mensagens do Licitação-e, realizada no dia 06/07/2016 às 11:15 horas (Horário local).